



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
GABINETE DA PREFEITA

OFÍCIO GAB/PMI Nº 271 DE 04 DE MAIO DE 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Rogério Barbosa Mesquita
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
O MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, representada pela Prefeita a Senhora **PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Municipal que **“ADICIONA O ARTIGO 38-A E 40-A, À LEI MUNICIPAL Nº 1.689, DE 31 DE MARÇO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e elevada consideração.


Patrícia Maria Santos Barreto
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
RUA WALMAR BRAGA, 723, CENTRO
CNPJ: 02.353.368/0001-73

Recebi em 04/05/2023
Às 14 horas e 52 minutos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI DE Nº 54/2023.

A sua Excelência

Rogério Barbosa Mesquita

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUCUBA,

Tenho por satisfação de encaminhar a Vossa Excelência para escrutínio dessa digna Casa Legislativa o presente projeto de lei que **“ADICIONA O ARTIGO 38-A E 40-A, À LEI MUNICIPAL Nº 1.689, DE 31 DE MARÇO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

DA JUSTIFICATIVA:

Temos a satisfação de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei que tem por escopo permitir que o Município de Irauçuba, seja autorizado a proceder com alocação de aportes, advindos de receitas de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, incidente nos benefícios de aposentadoria e pensão por mortes de servidores municipais, concedidos após a aprovação da presente lei, com o objetivo de promover o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Irauçuba, com fundamento no artigo 40, 239 da Constituição Federal e conformidade com as determinações oriundas da Lei 9.717/1998, da Portaria nº 9.907/2020 e Portaria nº 19.451/2020.

Saliente-se que os referidos diplomas legais e infra-legais, trazem as diretrizes aos quais os Municípios devem seguir quando da elaboração de suas leis que regulamentem os seus regimes próprios de previdência.

Sendo assim, dispõe o artigo 40 da Constituição Federal de 1988:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Entende-se como equilíbrio atuarial a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere.

Desta forma, o Instituto de Previdência Municipal de Irauçuba- IRAUPREV, administrador do Plano de Benefícios Previdenciário do Município de Irauçuba, gere um plano deficitário atuarialmente em R\$ 42.669.880,75 (quarenta e dois milhões seiscentos e sessenta e nove mil oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Visando atender o disposto no artigo 40, o Município propõe a esta casa as seguintes medidas a serem implantadas em Lei:

*** IRRF dos Benefícios a Conceder: esta medida visa o município ceder ao RPPS a receita que arrecadará com as futuras aposentadorias e pensões por morte.**

Garantindo assim uma receita atuarial de aproximadamente 9 milhões de reais.

*** Carteira Garantida: mecanismo que garante uma receita de juros aos recursos garantidores do rpps de inflação + 6% ao ano. Caso o IRAUPREV não consiga esta rentabilidade com suas aplicações, o Município irá garantir.**

Isso trará uma receita atuarial de aproximadamente 22 milhões de reais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
GABINETE DA PREFEITA

Após essas medidas aprovadas, a situação atuarial continuaria deficitária, porém na ordem de R\$ 10.245.656,38(dez milhões e duzentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos) que será objeto de um futuro projeto de lei que irá sanar através de alíquotas suplementares suportada pelo Ente Federativo.

Pelas razões apresentadas, esperamos, portanto, contar com o apoio de todos os parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente projeto lei, e desde já antecipamos votos de real estima e apreço.

Palácio Verde, Irauçuba-CE, em 04 de maio de 2023.


Patrícia Maria Santos Barreto
PREFEITA MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54 DE 04 DE MAIO DE 2023.

“ADICIONA O ARTIGO 38-A E 40-A, À LEI MUNICIPAL Nº 1.689, DE 31 DE MARÇO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pelo art.64, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, **APRESENTA** o seguinte projeto de lei complementar a esta proba Casa Legislativa:

Capítulo I
Do Custeio da Previdência Municipal

Art. 1º. Fica adicionado o artigo 38-A, à Lei nº. 1.689, de 31 de março de 2022, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.38-A. Visando ao plano de equacionamento do déficit atuarial, o Município de Irauçuba/CE, fica autorizado a:

Parágrafo único. Ceder ao Plano de Benefício administrado pelo IRAUPREV 100% (cem por cento) dos fluxos futuros de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos servidores aposentados e pensionistas, cujos benefícios sejam concedidos após aprovação da presente lei.

Art. 2º. Fica adicionado o artigo 40-A, à Lei nº. 1.689, de 31 de março de 2022, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.40-A. Fica criada a Carteira Garantida, enquanto houver déficit atuarial, onde o Tesouro Municipal garantirá uma rentabilidade da carteira de investimento de IPCA + 6% ao ano.

§1º Entende-se como déficit atuarial primário a diferença positiva entre a valor presente das obrigações previdenciárias e os direitos previdenciários, onde, nestes, estão somados o patrimônio constituído até o momento do estudo.

§2º A partir de 2023, no começo de cada exercício financeiro, até o 10º dia útil do novo exercício, a Unidade Gestora deverá informar o valor de rentabilidade alcançada pela carteira de investimento e o valor estimado atuarialmente conforme determinado pelo caput deste artigo.

§3º Caso o valor estimado atuarialmente seja maior que o valor de rentabilidade da carteira, fica determinado Aportes Mensais iniciando no mês de janeiro e findando no mês de dezembro do referido exercício financeiro.

§4º - Os Aportes Mensais definidos no §3º será a diferença calculada dividido por 12, sendo os valores mensais atualizados pela inflação, mais juros de 1% ao mês, com vencimento igual aos das obrigações mensais patronais.



Palácio Verde - Avenida Paulo Bastos, 1370, Centro - Irauçuba/CE, CEP: 62620-000

CNPJ: 076.831.88/0001-69



gabinete@irauçuba.ce.gov.br

www.irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
GABINETE DA PREFEITA

§5º Em caso de atraso dos Aportes Mensais, fica o Tesouro Municipal obrigado a atualizar conforme determinado no caso de atraso das obrigações mensais patronais.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Verde, Irauçuba-CE, em 04 de maio de 2023.

Patrícia Maria Santos Barreto
PREFEITA MUNICIPAL



Palácio Verde - Avenida Paulo Bastos, 1370, Centro - Irauçuba/CE, CEP: 62620-000

CNPJ: 076.831.88/0001-69



gabinete@irauçuba.ce.gov.br

www.irauçuba.ce.gov.br





Câmara Municipal de
Irauçuba

CNPJ: 02.353.380/0001-73

Rua Walmar Braga, 723, Centro, CEP: 62.620-000

Fone/Fax: (88) 3635.1255

E-mail: camarairaucuba@hotmail.com

PARECER JURÍDICO N°. 056/2023

Sobre o Projeto de Lei Complementar, do Executivo de n°. 54/2023

Sr. Presidente,

À esta Assessoria Jurídica foi encaminhado o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, oriundo do Poder Executivo Municipal, de n°. 54/2023**, para emissão de parecer jurídico à sua proposição e tramitação, que objetiva autorização legislativa para **ADICIONAR “O ARTIGO 38-A E 40-A, À LEI MUNICIPAL N° 1.689, DE 31 DE MARÇO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Preliminarmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como escopo analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais inerentes ao ato, avaliando a compatibilidade das ações administrativas produzidas, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Presidente e do soberano Plenário, a sua aplicabilidade.

Nesse sentido é o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por Procurador ou Advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão e na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie de simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n°. 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

1. DO RELATÓRIO

Em suma, o presente Projeto de Lei, tem por finalidade de obter autorização legislativa para adicionar "O ARTIGO 38-A E 40-A, À LEI MUNICIPAL Nº 1.689, DE 31 DE MARÇO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

É o breve relatório.

2. DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA

O Projeto em análise versa sobre assunto de interesse local e de necessidade temporária de excepcional interesse público, encontrando amparo no art. 30, I e 37, IX, da Constituição Federal de 1988, sendo de INICIATIVA e COMPETÊNCIA do Poder Executivo Municipal, com ESPÉCIE NORMATIVA adequadamente aplicada, já que se trata de matéria reservada à Projeto de Lei, nos moldes do disposto no artigo 64, incisos V, da Lei Orgânica do Município de Irauçuba.

Salienta-se que, no caso em tela, O QUÓRUM (presença mínima) DE APROVAÇÃO É DE MAIORIA ABSOLUTA dos membros desta Casa, em razão do estatuído no *caput*, do art. 42, da Lei Orgânica, sendo necessária a MAIORIA ABSOLUTA DOS VOTOS (como estabelecido no §1º, VI, do art. 42, da Lei Orgânica), em ÚNICO TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, vez que não se vê imposição de conduta diversa.

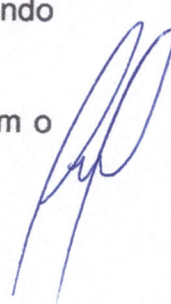
Dessa forma, quanto à COMPETÊNCIA, INICIATIVA e ESPÉCIE NORMATIVA, ao nosso sentir, VERIFICA-SE A VIABILIDADE DO PROJETO EM COMENTO.

3. DOS ASPECTOS MATERIAIS

Iniciaremos a análise dos ASPECTOS MATERIAIS mencionando que não adentraremos na pertinência das alterações. Nossa análise, não custa lembrar, fica restrita aos aspectos CONSTITUCIONAIS e LEGAIS.

A autorização pleiteada pelo Poder Executivo, encontra respaldo legal, vez que constitui ATO DISCRICIONÁRIO da administração municipal, pelo qual que pretende adicionar "O ARTIGO 38-A E 40-A, À LEI MUNICIPAL Nº 1.689, DE 31 DE MARÇO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", objetivando encontrar o equilíbrio atuarial.

Isso posto, recomenda-se que as Comissões desta Casa avaliem o Projeto em análise, sob a ótica dos critérios acima.



4. DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, quanto ao aspecto da COMPETÊNCIA, INICIATIVA, ESPÉCIE e MATERIALIDADE, asseguramos que O PROJETO POSSUI PREVISÃO LEGAL, sendo, pois, VIÁVEL.

Desta forma, no caso de seguir tramitação, salientamos que o Projeto em análise deverá ser avaliado pelas Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, iniciando-se pela Comissão de Constituição e Justiça, com emissão de parecer sobre cada matéria de sua competência. Se encaminhado ao Plenário, o Projeto será aprovado na hipótese de favorável, exigindo-se *quórum* da MAIORIA ABSOLUTA dos vereadores, por MAIORIA ABSOLUTA DOS VOTOS, em TURNÚNICO de discussão e votação.

A votação poderá ser por meio SIMBÓLICO, como costumeiramente utilizado por esta Casa Legislativa, amparado pelo que assegura o art. 148, b, do Regimento Interno

No que tange à pertinência da propositura, não cabe à essa Assessoria Jurídica pronunciar-se, pois compete tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se as formalidades legais e regimentais.

Era o que tínhamos a opinar, S.M.J.

IRAUCUBA, CE., 05 DE MAIO DE 2023.



JOÃO Pereira do Rêgo NETO
ASSESSOR JURÍDICO

OAB-CE: 10.199



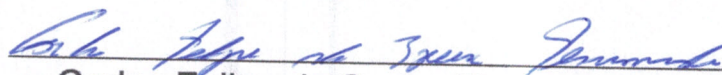
Estado do Ceará

Câmara Municipal de Irauçuba

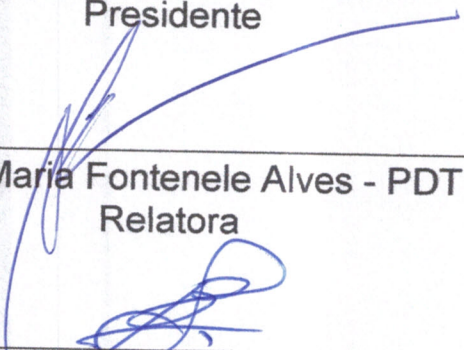
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 54/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Irauçuba, reunida para apreciar o **Projeto de Lei Complementar nº. 54/2023** de autoria do Poder Executivo Municipal que **“ADICIONA O ARTIGO 38-A E 40-A, À LEI MUNICIPAL Nº 1.689, DE 31 DE MARÇO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, é de parecer favorável ao mesmo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Irauçuba, 05 de maio de 2023.



Carlos Felipe de Sousa Fernandes - PSD
Presidente



Tânia Maria Fontenele Alves - PDT
Relatora



João Batista Sousa Silva - PDT
Membro



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Irauçuba

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 54/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Irauçuba, reunida para apreciar o **Projeto de Lei Complementar nº. 54/2023** de autoria do Poder Executivo Municipal que **"ADICIONA O ARTIGO 38-A E 40-A, À LEI MUNICIPAL Nº 1.689, DE 31 DE MARÇO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, é de parecer favorável ao mesmo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Irauçuba, 05 de maio de 2023.

Valmir Mota Rafael - PDT
Presidente

Carlos Felipe de Sousa Fernandes - PSD
Relator

Antônio Azevedo de Melo - PSD
Membro



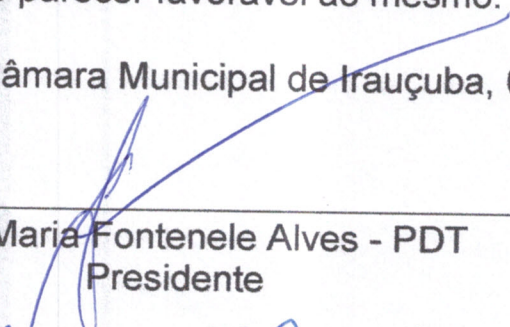
Estado do Ceará

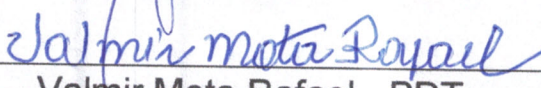
Câmara Municipal de Irauçuba

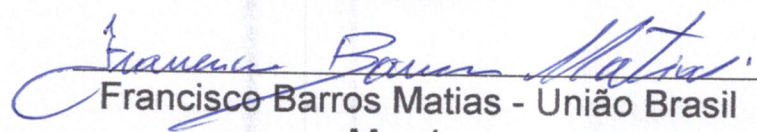
PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 54/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal de Irauçuba, reunida para apreciar o **Projeto de Lei Complementar nº. 54/2023** de autoria do Poder Executivo Municipal que **“ADICIONA O ARTIGO 38-A E 40-A, À LEI MUNICIPAL Nº 1.689, DE 31 DE MARÇO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, é de parecer favorável ao mesmo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Irauçuba, 05 de maio de 2023.


Tânia Maria Fontenele Alves - PDT
Presidente


Valmir Mota Rafael - PDT
Relator


Francisco Barros Matias - União Brasil
Membro



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Irauçuba

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 54/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas da Câmara Municipal de Irauçuba, reunida para apreciar o **Projeto de Lei Complementar nº. 54/2023** de autoria do Poder Executivo Municipal que **“ADICIONA O ARTIGO 38-A E 40-A, À LEI MUNICIPAL Nº 1.689, DE 31 DE MARÇO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, é de parecer favorável ao mesmo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Irauçuba, 05 de maio de 2023.

João Batista Sousa Silva - PDT
Presidente

Raimundo Alves Lopes - PSB
Relator

Antônio Azevedo de Melo - PSD
Membro



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Irauçuba

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 54/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A Comissão de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Irauçuba, reunida para apreciar o **Projeto de Lei Complementar nº. 54/2023** de autoria do Poder Executivo Municipal que **“ADICIONA O ARTIGO 38-A E 40-A, À LEI MUNICIPAL Nº 1.689, DE 31 DE MARÇO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, é de parecer favorável ao mesmo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Irauçuba, 05 de maio de 2023.

Francisco Xavier Asevedo Mesquita

Francisco Xavier Asevedo Mesquita - PDT
Presidente

Abelardo Araújo Alcântara

Abelardo Araújo Alcântara - PSD
Relator

Walmar de Andrade Braga Filho

Walmar de Andrade Braga Filho - PSB
Membro